



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 20-17.2013.6.02.0019

ACÓRDÃO nº 9.956  
(24/03/2014)

RECURSO ELEITORAL Nº 20-17.2013.6.02.0019.

Recorrente: DEMOCRATAS (Órgão de Direção Municipal de Santana do Ipanema).

Advogados: Dr<sup>a</sup>. MARCELI MAGDALLA DOS SANTOS e outro.

Recorrente: AFONSO BENJAMIM GAIA NEPOMUCENO.

Advogados: Dr<sup>a</sup>. MARCELI MAGDALLA DOS SANTOS, WEMSON DE SANTANA SILVA e outros.

Recorrida: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTANA DO IPANEMA.

Advogado: sem advogado constituído.

Relator: Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS.

Ementa.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA. CARGO DE VEREADOR. REVISÃO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. NÚMERO DE VAGAS DE VEREADOR. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO RECURSAL ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS FÁTICOS E JURÍDICOS DO JULGADO. VIOLAÇÃO AO POSTULADO DA DIALETICIDADE. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, RESOLVE o Plenário do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em não conhecer do recurso, acatando a preliminar de violação ao postulado da dialeticidade; tudo nos termos do voto do Relator.

Maceió, de março de 2014.

Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Presidente

Des. Eleitoral FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO – Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 20-17.2013.6.02.0019

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo DEMOCRATAS (Órgão de Direção Municipal de Santana do Ipanema) e por AFONSO BENJAMIM GAIA NEPOMUCENO contra sentença prolatada pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que julgou extinta, sem resolução de mérito, ação de obrigação de fazer, relativamente a pedido de revisão do quociente eleitoral para as eleições de 2012 do município de SANTANA DO IPANEMA/AL.

Na origem, os recorrentes postularam que fosse dada posse ao apelante AFONSO BENJAMIM no cargo de vereador daquela localidade, inclusive para que ele fosse indenizado com os correspondentes salários desde o dia 1º de janeiro de 2013.

Todavia, o juízo *a quo* em sentença exarada às fls. 169-170, com base na certidão de fls. 80-81, lavrada pelo chefe do cartório eleitoral da 19ª Zona, entendeu ter ocorrido a "coisa julgada".

Inconformados, os recorrentes manejaram o presente apelo, sustentando, em síntese, que:

a) o julgado teria afrontado os postulados constitucionais da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, da isonomia formal e da representatividade democrática;

b) o quociente eleitoral das eleições 2012 foi calculado de maneira equivocada, haja vista ter levado em consideração que a Câmara Municipal de Santana do Ipanema contava com apenas 9 cadeiras, quando o correto seriam 10; e

c) o quociente eleitoral utilizado nega vigência às disposições do art. 29, IV, 'c', da Constituição Federal, em conjunto com o art. 8º, § 2º da lei Orgânica do Município de Santana do Ipanema, os quais fixaram em 10 o número de vereadores.

Nesta instância, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas inicialmente suscitou a preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade, porquanto os recorrentes ter-se-iam limitado a transcrever o teor da sentença recorrida, contudo, não combateram os fundamentos expedidos pelo julgador de primeiro grau.

O Ministério Público ainda invocou a preliminar de coisa julgada, aduzindo que nos autos de outro feito – RE nº 333-12.2012.6.02.0019 – o



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 20-17.2013.6.02.0019

---

TRE/AL já teria se manifestado de forma definitiva a respeito do assunto e que não houve qualquer recurso, mantendo-se a improcedência do pleito.

Por fim, o MPE pronunciou-se pelo não conhecimento do recurso e, caso superadas as preliminares, pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that forms a large loop at the end.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 20-17.2013.6.02.0019

VOTO

De início, ressalto que o recurso é tempestivo, sendo que os recorrentes estão devidamente assistidos por profissionais da advocacia e têm nítido interesse jurídico na presente demanda.

No entanto, deve ser acatada a preliminar de violação ao postulado da dialeticidade, cediço que não houve impugnação específica aos fundamentos fáticos e jurídicos da sentença de primeira instância.

Na verdade, os apelantes, em suas razões recursais, limitaram-se a transcrever o inteiro teor da sentença vergastada e a reproduzir o conteúdo da petição inicial, deixando de se manifestar quanto aos motivos que justificariam a reforma do julgado.

Com efeito, a sentença de primeiro grau reconheceu a "coisa julgada", com base na certidão de fls. 80-81, lavrada pelo chefe do cartório eleitoral da 19ª Zona.

Aquela certidão dá conta de que tramitaram naquela jurisdição os seguintes feitos no que concerne ao tema em pauta, conforme o seguinte resumo:

a) Processo nº 333-12.2012.6.02.0019: o juiz eleitoral e o TRE/AL enfrentaram o tema de fundo e concluíram pela improcedência dos pedidos, ou seja, pela inexistência da 10ª vaga de vereador de Santana do Ipanema. O Acórdão TRE/AL nº 9689 transitou em julgado em 1º/7/2013, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos do TRE/AL;

b) Processos nºs 336-64.2012.6.02.0019 e 337-49.2012.6.02.0019, cujas partes autoras são, respectivamente, João Batista Santana e Afonso Benjamim Gaia Nepomuceno. Os referidos processos foram julgados em conjunto, tendo o juízo da 9ª ZE/AL decidido pela improcedência dos pedidos e a decisão já transitou em julgado.

De forma inusitada e genérica, os apelantes alegaram que o julgado teria afrontado os postulados constitucionais da cidadania, da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, da isonomia formal e da representatividade democrática. Vale dizer, pois, tratou o apelo de temas absolutamente estranhos ao conteúdo da sentença recorrida.

Assim, afigura-se inviável conhecer do presente apelo, pois a matéria, em face da ofensa ao postulado da dialeticidade, é insuscetível de nova deliberação meritória.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 20-17.2013.6.02.0019

A esse respeito, trago à colação um interessante precedente do Supremo Tribunal Federal:

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. (...).** 4. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INÉPCIA. NÃO CONHECIMENTO.** Vigem em nosso ordenamento o **Princípio da Dialeiticidade** segundo o qual todo recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste a sua inconformidade com ato judicial impugnado, **mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.** 5. Agravo regimental não provido.

(STF – 1ª Turma - ARE 664044 AgR/MG - Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 13/03/2012 – DJE de 28-03-2012)

Não bastasse isso, é curial realçar que os recorrentes pretendem rediscutir tema já enfrentado por este Colegiado no Acórdão TRE/AL nº , que teve a seguinte ementa:

**Ementa.**  
RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PROCESSO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA. CARGO DE VEREADOR. REVISÃO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO. NÚMERO DE VAGAS DE VEREADOR. PREVALÊNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.803 E NO JULGAMENTO DO STF NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 197.917. EFEITO TRANSCENDENTE. STF/ADI Nº 3345/DF. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº 21.702. EXIGÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO ANTES DO PERÍODO DAS CONVENÇÕES



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 20-17.2013.6.02.0019

**PARTIDÁRIAS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

(TRE/AL – RE no PA nº 333-12.2012.6.02.0019, julgado em 13/5/2012, rel. Des. FREDERICO DANTAS)

Naquela ocasião, em feito idêntico a este, ficou assentado no meu voto, acolhido pelo Pleno desta Casa, que:

*(...) Com efeito, o número de vagas de vereador do município de Santana do Ipanema para o pleito de 2012 foi de 09 (nove), embora conste da Lei Orgânica daquela localidade, em seu art. 8º, § 2º, que o total de vagas no Poder Legislativo seria de 10 (dez).*

*Para melhor fixação, transcrevo aqueles dispositivos da Carta Municipal:*

*(...) Art. 8º. Omissis.*

*§ 1º. Omissis.*

*§ 2º – O número de Vereadores é de dez (10), podendo ser ampliado na forma e oportunidade previstas em Lei (...).*

*É que o texto acima referido, com a redação primitiva da mencionada Lei Orgânica, foi editado pela Câmara de Vereadores no ano de 1990, conforme consta às fls. 27-55. Já as emendas promovidas pela Casa Legislativa àquela norma, cujas cópias estão acostadas às fls. 57-61, não cuidaram do tema do número de vagas de vereador.*

*Assim, deve prevalecer a Resolução nº 21.803, de 8/6/2004, do Tribunal Superior Eleitoral, que fixou em 09 (nove) o número de vereadores do município de Santana do Ipanema, em observância à decisão do Supremo Tribunal Federal exarada nos autos do RE nº 197.917.*

*Verifica-se, pois, que tanto a Resolução TSE nº 21.803 e o julgamento do STF no RE 197.917 são posteriores à Lei Orgânica de Santana do Ipanema.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 20-17.2013.6.02.0019

*Desse modo, não poderia o § 2º do art. 8º daquela Carta Política Municipal ter seus efeitos restaurados, já que fora considerado inconstitucional pelo STF e pelo TSE.*

*Ressalto que o TSE, ao editar a Resolução nº 21.702, concedera efeitos transcendentais à decisão do STF no RE nº 197.917, de modo a uniformizar a aplicação do Direito Eleitoral em todo o território nacional, mas deixou assentado que o Constituinte Federal poderia efetivar emenda à Carta Magna sobre essa matéria, como de fato fora feito por conduto da EC nº 58/2009.*

*Em verdade, poderia o município santanense, se quisesse, ter elevado o número de seus vereadores, desde que, além de editar a competente emenda à sua lei orgânica, levasse em conta os critérios de proporcionalidade estabelecidos no art. 29 da Carta Magna, mormente os limites máximos impostos nas alíneas do inciso IV do referido artigo.*

*Porém, o Poder Legislativo local manteve-se inerte, conformando-se com o teor dos critérios preconizados na Resolução TSE nº 21.803 e no julgamento do STF referente ao Recurso Extraordinário nº 197.917. (...)*

Por fim, importa enfatizar que, na espécie, é dever dos recorrentes demonstrar o desacerto do julgado, mas disso eles não se desincumbiram a contento, o que impossibilita o tribunal *ad quem* de modificar a sentença ante a deficiência da peça recursal.

Do exposto, voto no sentido de não se conhecer do recurso.

  
FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS  
Des. Eleitoral e Relator

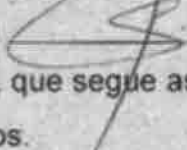


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS  
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 20-17.2013.6.02.0019  
PROTOCOLO Nº 13.261/2013

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9956 foi conferido(a) na 22ª Sessão Ordinária, realizada em 24/03/2014, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 54, em 26/03/2014, à(s) fl(s). 3.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 26/03/2014.

  
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Recurso Eleitoral Nº 20-17.2013.6.02.0019

Prot. 13.261/2013

ORIGEM: SANTANA DO IPANEMA - AL

JULGADO EM: 24/03/2014 (SESSÃO Nº 22/2014)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S)	: DEMOCRATAS (DEM) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL DE SANTANA DO IPANEMA/AL
ADVOGADO	: JOSÉ EDSON MAGALHÃES FELIX
ADVOGADO	: MARCELI MAGDALLA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: AFONSO BENJAMIM GAIA NEPOMUCENO
ADVOGADO	: JOSÉ EDSON MAGALHÃES FELIX
ADVOGADO	: MARCELI MAGDALLA DOS SANTOS
ADVOGADO	: Wemson de Santana Silva
ADVOGADO	: ANTÔNIO ALCÂNTARA CAVALCANTE NETO
ADVOGADO	: Esdras Bomfim de Oliveira
ADVOGADO	: MARCOS BERNARDES DE MELLO
ADVOGADO	: OMAR COELHO DE MELLO
ADVOGADO	: Francisco Malaquias de Almeida Júnior
RECORRIDO(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTANA DO IPANEMA/AL

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em não conhecer do recurso, acatando a preliminar de violação ao postulado da dialeticidade; tudo nos termos do voto do Relator. Sustentação oral do causídico Francisco Malaquias de Almeida Junior. (Acórdão nº 9.956, de 24/03/2014).

Participantes da Sessão: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, JOSÉ CÍCERO ALVES DA SILVA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO. Ausente, em razão de férias, o Desembargador Eleitoral ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 24 de março de 2014.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários